

DIRECTIVA 2007/9/CE DA COMISSÃO**de 20 de Fevereiro de 2007****que altera o anexo da Directiva 90/642/CEE do Conselho no respeitante aos limites máximos de resíduos de Aldicarbe****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, os limites de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e simultaneamente aceitável do ponto de vista toxicológico, tendo em consideração nomeadamente a protecção do ambiente e as estimativas de ingestão pelos consumidores. Os limites máximos de resíduos (LMR) comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.
- (2) Os LMR de pesticidas mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os LMR são fixados no limite inferior de determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.
- (3) Um Estado-Membro informou a Comissão da sua intenção de rever os LMR nacionais, de acordo com o artigo 8.º da Directiva 90/642/CEE, à luz das preocupações relativamente à ingestão pelos consumidores. Foram apresentadas à Comissão algumas propostas de revisão de LMR comunitários.

- (4) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores a cada um dos pesticidas referidos na presente directiva, por via de produtos alimentares, foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde⁽²⁾. Nessa base, convém estabelecer novos LMR que garantam a inexistência de uma exposição inaceitável dos consumidores.
- (5) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa, por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos dos mesmos, foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos novos LMR não provocará efeitos tóxicos agudos.
- (6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR, tendo-se tido em conta os respectivos comentários.
- (7) A pedido da Comissão, a AESA⁽³⁾ emitiu um parecer sobre o risco dos LMR do Aldicarbe na presente directiva.
- (8) Os anexos da Directiva 90/642/CEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 1 de Setembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à

⁽¹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/92/CE da Comissão (JO L 311 de 10.11.2006, p. 31).

⁽²⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽³⁾ The EFSA Journal (2006) 409, p. 1-23.

presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 2 de Setembro de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

Na parte A do anexo II da Directiva 90/462/CEE, as linhas correspondentes ao aldicarbe são substituídas pelo seguinte:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfoxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	0,02 (*)
i) CITRINOS	
Toranjás	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	
Maças	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS	
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Quivis	
Cunquatos	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para azeite)	
Papaias	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)
Beterrabas	
Cenouras	
Mandiocas	
Aipos-rábanos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas-doces	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	0,05
Alho comum	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,02 (*)
a) Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Quiabos	
Outros	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	
Cornichões	
Curgetes	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*)
a) Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolho	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves-chinesas	
Couves-galegas	
Outros	
d) Couves-rábanos	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*)
a) Alfaces e semelhantes	
Agiões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Rúcola	
Folhas e caules de brássicas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,02 (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,02 (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funcho	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) COGUMELOS	0,02 (*)
a) Cogumelos cultivados	
b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,02 (*)
Feijões	
Lentilhas	

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
Ervilhas	
Tremoços	
Outros	
4. Sementes de oleaginosas	0,05 (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Sementes de mostarda	
Sementes de algodão	
Sementes de cânhamo	
Outros	
5. Batatas	0,02 (*)
Batatas novas	
Batatas de conservação	
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.»